

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 117/2024

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 06.136.424/0001-64**, com sede na Rua G nº 91 Distrito Industrial de Vila Maria, na cidade de Vila Maria, estado do Rio Grande Do Sul, por intermédio de seu administrador legal Sr. Ricardo Sartori Vedana, portador da carteira de identidade RG nº 7101223712 e do CPF nº 013.153.780-60, vem, com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor e comprovar:

I – DOS FATOS

A impugnante tem pleno interesse em participar da licitação supramencionada. Assim, obteve acesso ao Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 04/2024 para prestação de serviços, conforme consta no Objeto:

“Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau.”

Na análise feita sobre as condições de participação no pleito, deparou-se com diversas falhas e irregularidades as quais necessitam ser sanadas. As irregularidades constatadas ferem diretamente Direitos trabalhistas e informações vitais para a boa execução dos serviços licitados, como também da análise do custo do contrato.

Desta forma, passamos a demonstrar cada uma das irregularidades encontradas:

II –DO MÉRITO:

1. DOS VALORES SIGNIFICATIVOS ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA RESULTANDO EM GRANDES DIFERENÇAS NA MAO DE OBRA:

A) Do salario base do coletor de resíduos:

Ao analisarmos o edital, nos deparamos com uma séria questão legal envolvendo os direitos trabalhistas dos coletores, haja visto que o edital foi publicado em 02/01/2025 e não esta repassando o aumento da convenção coletiva da categoria dos coletores.

Conforme a convenção anexa, o salário do coletor de resíduos atual é de R\$ 1.949,91 (hum mil novecentos e quarenta e nove reais com noventa e um centavos), enquanto que o orçamento do município prevê somente R\$ 1.816,57, ou seja uma diferença de mais de 7% do valor da mão de obra.

B) Do vale alimentação do coletor de resíduos:

Outro ponto que mudou com a convenção coletiva foi o valor do vale alimentação que passou para R\$ 25,42 (vinte e cinco reais com quarenta e dois centavos), enquanto que o edital se baseia no valor de R\$ 23,68 (vinte e três reais com sessenta e oito centavos).

C) Do benefício social do coletor de resíduos:

Ainda, com a nova convenção ocorreu a majoração do plano de benefício social dos coletores, que passou para o montante de R\$ 24,10, enquanto que o edital prevê o valor de R\$ 19,42.

D) Da conclusão a respeito dos valores não atualizados com base na ultima convenção coletiva:

Como referido, o edital foi lançado no dia 02 de janeiro de 2025, ou seja, dentro da vigência da nova convenção coletiva que se iniciou no dia 01/01/2025 conforme a cláusula 1ª. Consequentemente o município necessita apresentar um orçamento detalhado levando em consideração todos os valores vigentes na data da licitação, não podendo-se basear em preços antigos. Ainda, como pode ser constatado na convenção, o aumento re-

fere-se a 7% do valor da mão de obra, o que resulta em uma grande diferença no preço referencial do edital.

O ponto em questão é de extrema importância para evitar que a vencedora tente usar a artimanha de requerer reequilíbrio econômico posterior, por alegar que o município calculou um custo com base na convenção coletiva fora da vigência.

Assim, é dever do município, retificar o edital prevendo os valores atuais, trazendo assim segurança jurídica e uma concorrência igual entre os concorrentes, prevendo o correto salário e benefícios mínimos da convenção coletiva.

Sendo assim, requer-se a devida retificação.

2. DA FALTA DE INCLUSÃO DA INSALUBRIDADE CORRETA DO MOTORISTA:

Ao analisarmos o edital, nos deparamos com uma séria questão legal envolvendo os direitos trabalhistas dos motoristas que efetuam a coleta do lixo.

O objeto da presente licitação envolve trabalho em ambiente insalubre diante do contato direto com o lixo.

Ocorre, que ao analisarmos as planilhas de custos anexas ao edital, nos deparamos com a aplicação de grau de insalubridade de 20%.

Desta forma, existe uma clara violação de direitos trabalhistas, haja visto que é devido aos motoristas a insalubridade grau máximo diante do labor em ambientes insalubres.

A matéria da insalubridade do motorista já foi debatida pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho sendo determinado a obrigatoriedade no pagamento da mesma conforme jurisprudência abaixo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE

*DA LEI Nº 13.015/14 - INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Apesar da possibilidade de controle do início e do fim da jornada de trabalho, o exercício de atividades externas impossibilita a fiscalização da fruição do intervalo intrajornada, incumbindo ao empregado provar a supressão ou redução do tempo devido. Julgados . Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. O empregado motorista de caminhão de lixo faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, visto que está exposto a agentes biológicos durante seu labor.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.*

(TST - RR: 636920125150096, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2018)” (grifo nosso)

Além disso, chama atenção que o edital prevê insalubridade em grau máximo (40%) para o motorista da carreta para a realização do transporte. Assim, não faz o mínimo sentido que o motorista da coleta receba insalubridade grau medio enquanto que o do transporte recebe 40%.

A divergência em questão pode até mesmo resultar em passivo trabalhista ao Município, haja visto que os motoristas da coleta poderão requerer igualdade do benefício da insalubridade, haja visto que os dois cargos estarão com contato direto com o lixo de iguais proporções.

Desta forma, o edital encontra-se suprimindo direitos trabalhistas, devendo ser retificado sob pena de ferir o principio da isonomia.

3. DA FALTA DE REFERENCIAIS ATUALIZADOS:

Conforme é de conhecimento desta comissão, a cidade de Marau-RS é uma das cidades que mais crescem em número de habitantes do estado, assim para que os licitantes possam fazer uma análise adequada de quanto é o custo operacional para a realização dos serviços, se faz necessário dados atualizados.

Ao analisar o edital, o ultimo dado fornecendo seria a qualidade de toneladas coletadas no mês de JANEIRO/2024, ou seja quase UM ANO atrás.

Como neste período de um ano o Município cresceu em muito, se faz necessário que o projeto básico se baseie em dados atualizados, para que assim as licitantes possam calcular seu real custo operacional.

Assim requer-se a retificação do presente edital apresentando-se a quantidade de resíduos coletadas nos últimos meses.

Ainda, deve-se destacar que o município é detentor de tal informação, haja visto que na época que a empresa realizou os serviços de coleta na cidade era obrigatório a apresentação de relatório mensal da quantidade coletada, juntamente com os tickets de balança.

4.DOS VALORES TOTALMENTE DESATUALIZADOS DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:

Ao analisar o edital e as planilhas de custos, podemos constatar nos itens 3.1.1 e 3.1.2 que foi calculado o custo do veículos (chassis) no valor de R\$ 360.000,00 enquanto que o valor de um veículo (chassis novo) está no valor mínimo de R\$ 550.000,00. A cotação deve ser de um chassis NOVO, isto porque a planilha de custos calcula o valor exato de acordo com a vida útil do veículo.

O mesmo acontece com o coletor, que na planilha está R\$ 140.000,00 e um coletor novo tem o valor de mercado de R\$ 260.000,00.

Portanto a planilha de custo deverá ser retificada com os valores dos veículos e equipamentos atuais pois tal fator influencia em muito nos custos do contrato.

5. DO NÚMERO DE VEÍCULOS MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DA COLETA:

De acordo com o projeto básico, o qual esta baseado em informações desatualizadas, conforme abordado no item 3 do presente prevê a necessidade de 03 veículos para a realização da coleta.

Ocorre, que ao analisar o DIMENSIONAMENTO DA FROTA, calculado pelo próprio município, existe a previsão da necessidade de 3,33 veículos na frota conforme print da própria planilha do município (anexo VII do edital):

1			
2	Dimensionamento da frota		
3			
4	Indicador	Unid	Valor
5	População (H)	hab	46.656
6	Geração per capita (G)	Kg/hab.dia	0,59197
7	Geração total diária (Qd)	ton/dia	27,62
8	Geração Mensal	ton	828,57
9	Número de dias de coleta por semana (Dc)	dia	6,00
10	Quantitativo diário de coleta (Qc)	ton/dia	32,22
11	Densidade RSU compactado	Kg/m³	500
12	Tipo de Veículo (1 = toco, 2 = truck)		1
13	Capacidade do Compactador	m³	15
14	Capacidade nominal de carga (Cc)	ton	5,80
15	Número de Cargas por dia (Nc)		5,56
16	Número total de percursos de coleta por veículo, por dia (Np)		1,67
17	Número de veículos da Frota (F)		3,33
18			

Se o calculo de dimensionamento de frota calculado pelo próprio município, com base nos informes técnicos do TCE-RS prevê uma frota mínima de 3,33 veículos, tais custos devem ser levados em consideração no projeto básico e nas planilhas de custos.

Importante destacar, que o presente calculo não leva em consideração a reserva técnica de 10% que deve ser aplicada no corpo da planilha, por se tratar de um custo em casos de avarias dos caminhões. O calculo em questão, leva em consideração somente a quantidade de lixo diária coletada e a capacidade de carga de cada caminhão.

Sendo assim, é necessário retificar o edital, prevendo a quantidade correta de caminhões de 3.33, por se tratar de um custo que influencia em muito na composição, haja visto que resultará em falta de coleta em pontos do municípios, pois não haverá capacidade nos veículos para coletar e a empresa contratada estará cumprindo com o contrato, haja visto que disponibilizou 3 caminhões.

6. DO CUSTO COM A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS:

Ao analisarmos o custo com a manutenção dos veículos, é constatado um valor em desacordo com a orientação técnica do TCE-RS.

Conforme a orientação publicada em 2019, o custo medio da manutenção é de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por quilometro. Se pegarmos o valor em questão e atualizar ele até a data atual pelo IPCA (índice que rege o contrato) nos deparamos com a importância de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) por quilometro, enquanto que o edital prevê o custo Maximo de R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Ou seja, o custo em questão esta desatualizado com a realidade prevista na orientação técnica do TCE-RS. Assim, deve-se retificar o edital no ponto em questão.

7. DO FATOR DE MAO DE OBRA DOS COLETORES E MOTORISTAS:

O Edital e o Projeto Básico prevê que a forma de trabalho deve estar de acordo com as normas trabalhistas, porém, o fator de utilização dos coletores é previsto em 86,45% e para os motoristas 93,14%.

Ocorre, que no momento que se registra um funcionário para realizar uma jornada inferior a 100% é PROIBIDO PELA CLT que seja realizado horas extras em qualquer dia do mês.

Assim, questiona-se ao município, como será realizado a coleta nas segundas e terças que possuem uma quantidade de resíduos gigantesca acumulada pela falta de coleta aos domingos?

O município irá permitir que parte dos resíduos fiquem depositados nas ruas caso ocorra o final da jornada dos funcionários antes do termino da rota?

Tais problemas operacionais tem que ser levados em consideração pelo município, pois é muito fácil prever em um projeto sem que haja a devida comprovação nas ruas com dados atualizados.

Pra comprovar que na segunda é coletado muito mais lixo só é necessário olhar os relatórios diários de coleta, nos quais irá comprovar uma quantidade de coleta superior de no mínimo 20% nas segundas e terças com relação aos demais dias. Consequentemente haverá mais horas de coleta, não podendo ser adotado um regime em que é PROIBIDO a realização de horas extras.

Além disso, se o município julga que a carga de 100% não seria utilizada como um todo, é possível aumentar a frequência da coleta em certos bairros altamente populosos, para que seja possível a empresa adotar o regime de 220 horas mês e possa assim pagar horas extras nos casos em que há prorrogação da jornada, seja por maior quantidade de lixo, obras na cidade e até mesmo o atual transito da cidade que vem se intensificando cada dia mais.

Desta forma, requer-se a retificação do edital atribuindo jornada integral para toda a equipe.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

A procedência da presente IMPUGNAÇÃO, efetuando-se a retificação do edital em questão com a finalidade de corrigir os apontamentos e irregularidades acima elencadas.

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Vila Maria, 14 de janeiro de 2025.

Eco Verde Prestações de Serviços Ltda
Ricardo Sartori Vedana
CPF: 013.153.780-60 e RG:7101223712
Administrador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/4431-6A47-5AD5-30E8> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4431-6A47-5AD5-30E8



Hash do Documento

349CBE737A16D06F31AC46C3C79E58A656EFC143A6EC8BA093E449B70CE5A6F4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/01/2025 é(são) :

☒ Ricardo Sartori Vedana - 013.153.780-60 em 14/01/2025 18:35 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Tue Jan 14 2025 18:35:41 GMT-0300 (-03)

Geolocation Latitude: -28.525001680427817 Longitude: -52.1855591933464 Accuracy: 55

IP 104.28.143.134

Identificação: Autenticação de conta

Hash Evidências:

29AE06E46A9896ECB314E430ED04314DF0C7CF7CDA93E8E965AAE2DE7C488781





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS - RS

PROTOCOLO
DATA: 30/05/2022

JUCISRS - SEDE

SEDE - JUCISRS



22/073.761-4

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
01	902	939	DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O AFASTAMENTO DO SR. JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, COM A NOMEAÇÃO DO SR. RICARDO SARTORI, PARA O CARGO.

DESPACHO/DECISÃO

PROCESSO Nº: 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

VARA: 1ª VARA JUDICIAL

COMARCA: MARAU

JUIZ(A): MARGOT CRITINA AGOSTIN

N I R E

4	3	2	0	5	2	4	4	2	8	4
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

EMPRESA: ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA

CNPJ: 06.136.424/0001-64

SEDE: VILA MARIA/RS

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 Gabinete 3216-7555.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Marau

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone: (54) 3342-1011 - Email: frmarau1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

AUTOR: RICARDO SARTORI VEDANA

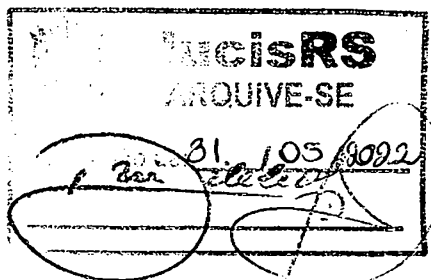
RÉU: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RICARDO SARTORI VEDANA ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face de JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO. Narra a inicial que, em 30/08/17, por meio de cessão onerosa de cotas, o autor adquiriu 85% do capital social da empresa Eco Verde, pagando, no ato, ao réu Josiel a importância de R\$ 934.500,00 e ao sócio Tales Alex Costa, o valor de R\$ 10.500,00. A partir disso, procedeu-se na exclusão do sócio Tales do quadro societário; e, na administração conjunta da empresa pelas partes. Para tanto, o réu outorgou procuração para o autor, ficando a cargo daquele apenas firmar documentos que exigissem presença do administrador social. Em 2022, o réu manifestou intenção de alienar o saldo de sua participação societária, correspondente a 15% do capital social. Porém, além do pagamento das cotas, exigiu valores pela compra de imóveis e honorários advocatícios, o que totalizaria em R\$ 2.500.000,00. Em razão do evidente abuso no preço, o autor negou-se a adquirir as cotas do réu. Por consequência, o réu passou a criar embaraços na administração conjunta da sociedade. Para tanto, não providenciou a confecção do E-CNPJ (necessário ao cumprimento de obrigações tributárias); negou-se a assinar aditivos de contratos licitatórios em andamento e a alteração do contrato social da empresa (a fim de formalizar a cessão de cotas para o autor); cancelou a emissão de notas fiscais eletrônicas (necessárias para o pagamento do salário dos funcionários); não firmou o novo contrato social na Junta Comercial; entre outros. Discorreu sobre a importância de o réu assinar a alteração contratual, ou de sua assinatura ser suprida por decisão judicial. Do contrário, ocorrerá a interrupção na coleta de lixo em inúmeros municípios do estado.

Em sede de tutela de urgência, pugnou o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., com nomeação do autor como administrador isolado, até decisão final; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante; a tramitação do processo em segredo de justiça; o deferimento do parcelamento das custas em 6 parcelas. Por fim, requereu o reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu. Juntos documentos (Evento 1, INICI).



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BREVE RELATO. DECIDO.

DA TUTELA D URGÊNCIA:

Cumpra ao autor atender aos pressupostos necessários ao deferimento do pedido da tutela provisória previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, materializados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931), “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”.

Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”.

No caso, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o afastamento imediato do réu da administração da sociedade, destituindo-o de todos os poderes conferidos em Contrato Social, nomeando o autor como administrador, até o julgamento final do mérito da demanda; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante;

De fato, há previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial de sócio por falta grave, desde que por iniciativa da maioria dos demais sócios. É o que dispõe o *caput* do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

E, em acréscimo:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Acerca dos motivos ensejadores da exclusão de sócio, majoritário ou minoritário, transcrevo a seguinte doutrina Paulo Sérgio Restiffe:

A expulsão ou exclusão de sócio, minoritário ou majoritário, por justa causa, é motivo para a dissolução parcial da sociedade. Na sociedade limitada, o sócio pode ser expulso ou excluído nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento dos deveres de sócio (expulsão-



sanção); (ii) liquidação da quota a pedido de credor; (iii) falência; e (iv) declaração de incapacidade. O primeiro caso seria espécie de expulsão-sanção; e os demais, modalidades de expulsão não sancionadora. O descumprimento dos deveres sociais pelo sócio, seja perante a própria sociedade, seja perante os demais sócios, enseja o desfazimento dos vínculos societários, isso em relação às sociedades contratuais.

Na realidade, está-se diante de um ato jurídico muito comum: a rescisão do contrato por culpa de uma das partes.

Desse modo, consoante esse autor, "como qualquer outro contratante, o sócio da limitada que descumpra as obrigações contratadas dá ensejo à rescisão do contrato".

A expulsão de sócio deve decorrer de ato culposo por ele praticado, pois, do contrário, sem fundamento, a maioria societária não pode, discricionariamente, excluí-lo, salvo de forma amigável. Sobre a possibilidade de exclusão de sócio majoritário, trago os seguintes precedentes do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir; não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1653421/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide. 2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário. 4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga. 5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1121530/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/04/2012)



Cumpra consignar que a exclusão de sócio em razão da prática de falta grave tem por objetivo a tutela dos interesses da própria sociedade, e não de um interesse particular de sócio em detrimento do outro. Logo, desde que presente a falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, possível a exclusão judicial de sócio, independentemente de ser ele minoritário ou majoritário.

No caso, **há probabilidade do direito alegado**, a demonstrar que o réu, na condição de administrador da empresa Eco verde Ltda., pode ter praticado falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, o que acarretará prejuízos não só aos funcionários, mas para vários municípios que dependem do serviço essencial de recolhimento de lixo prestado pela sociedade.

Não há dúvidas que o autor passou a ser sócio da empresa em 2017, integralizando 85% do capital social, conforme alteração do contrato social devidamente assinada, acostada ao Evento 1, CONTR10; também, é certo que o autor quitou a cessão onerosa das cotas sociais aos cedentes: réu e Talcs Alex, pois o próprio pacto serve de recibo, consoante cláusula III.

Ainda, de acordo com a cláusula IV (Evento 1, CONTR10), a administração da sociedade deveria ser feita de forma conjunta por autor e réu. No entanto, conforme prova dos autos, há indícios de que o réu está obstando atos de administração do autor e, isso em prejuízo da sociedade.

Com efeito, consoante demonstrado: **a)** no documento do Evento 1, DECL47, não foi formalizado o certificado digital da empresa, embora necessário para fins fiscais; **b)** há notificação do Município de Roca Sales, solicitando esclarecimentos acerca da informação de que o sócio administrador, ora réu, não mais representa a sociedade (Evento 1, OFIC48); **c)** ainda mais grave, em 13/05/22, o réu firmou ofício solicitando o cancelamento da emissão de notas fiscais eletrônicas (Evento 1, OFIC49), o que, consoante informado pelo autor, acarretará o não pagamento dos funcionários.

Por fim, o autor notificou o réu solicitando o cancelamento dos atos lesivos realizados em prejuízo da empresa; bem como, a formalização da alteração do contrato social (Evento 1, NOT54, Evento 1, NOT58 e Evento 1, NOT57). No entanto, não há notícias de que o pedido tenha sido atendido.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da continuidade dos atos lesivos acima narrados, tendo em vista a possibilidade de interrupção na prestação de serviço essencial a vários municípios, ante a obstaculização na emissão de notas fiscais (conforme demonstram os contratos anexados no Evento 1, CONTR15 a 44).

Por esta razão, deve ser atendido o pedido de afastamento temporário do réu da condição de administrador da sociedade, com a nomeação do autor como administrador provisório da empresa, até prolação de sentença. Ainda, não há óbice ao pedido de bloqueio das 882.000 cotas sociais pertencentes ao autor.

DA EMENDA À INICIAL:

Em sede de pedido final, o autor requereu "reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu".

Porém, no decorrer da inicial, embasou a causa de pedir em obrigação de fazer



contratual. Nesse sentido, seguem trechos da inicial:

[...] Neste contexto, o demandante se vê obrigado a ingressar com a presente ação judicial, única medida capaz de suprir a falta de assinatura do demandado no documento de alteração societária e ainda lhe garantir a administração isolada para execução dos atos de gestão necessários ao regular funcionamento da empresa. A ação se faz necessária pois somente após o devido registro da alteração contratual na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul é que poderá o demandante convocar reunião de sócios para deliberar sobre a nova administração ou mesmo sobre uma possível exclusão do demandado do quadro social da empresa Eco Verde em razão das faltas graves que têm sido por ele cometidas[...]. Não resta dúvida, assim, que o demandado se encontra em mora, ex vi da regra do artigo 387, parágrafo único da Lei Civil, viabilizando a adoção das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação de fazer previstas nos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.[...]o requerer por meio desta medida seja determinado por este MM. Juízo à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul que proceda ao registro de alteração contratual com a transferência da participação social estabelecida, qual seja, 84% das quotas do demandado ao demandante, o que lhe conferirá um total de 85% do capital social da 9 Eco Verde, exclusivamente com a assinatura deste último e do sócio retirante Tales Alex Dacosta. [...] Assim, ao menos que, citado, o demandado opte por satisfazer a obrigação, reconhecendo a procedência do pedido, deverá o pleito ser acolhido, para que, mediante determinação judicial, seja suprida a falta de assinatura do demandado e determinado o registro da alteração contratual no Órgão Registral de Empresas, com o ingresso do demandante a partir da aquisição de 84% da participação do demandado no total do capital social e ingresso na administração da Eco Verde.

Tendo em vista essa aparente controvérsia entre pedido e causa de pedir, deve o autor esclarecer, observando as disposições do art. 329 CPC, se pretende: a) obrigação de fazer para impelir o réu a formalizar a alteração contratual perante a Junta Comercial (permanecendo ele como sócio da sociedade); b) seja determinada a substituição da assinatura do réu por ordem judicial (com ou sem exclusão do sócio da empresa); c) ou meramente a declaração do inadimplemento contratual.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

De acordo com o §6 do art.98 do CPC

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiar no curso do procedimento."

O autor não acostou nos autos provas da sua capacidade financeira. Apenas, o fez em relação a empresa da qual é sócio.

Não obstante isso, considerando que o autor é sócio majoritário da empresa e, apesar desta não integrar a lide, é de interesse da pessoa jurídica que a ação foi intentada, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas.

Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para

a) determinar o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor como administrador isolado, até decisão final;



b) determino o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor;

Oficie-se à Junta Comercial do RS.

c) determino a emenda à inicial, **no prazo de 05 dias**, conforme fundamentação supra.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI**, Juíza de Direito, em 27/5/2022, às 17:44:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019680356v24** e o código CRC **8f305ed7**.

5002883-65.2022.8.21.0109

10019680356.V24



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Marau

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone: (54) 3342-1011 - Email: frmarau1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

Tipo de Ação: Mora

AUTOR: RICARDO SARTORI VEDANA

RÉU: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Local: Marau

Data: 27/05/2022

MANDADO DE CITAÇÃO

Mandado Nº: 10019718649

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica **CITADO(A)** para se defender no processo acima referido, cuja petição inicial e despacho poderão ser visualizados no link e chave de acesso abaixo mencionados, permanecendo ciente de que terá **quinze (15) dias** para apresentar contestação, contados da juntada deste mandado aos autos. Não havendo contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Outrossim, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor determinando:

a) o AFASTAMENTO de Vossa Senhoria da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor RICARDO SARTORI VEDANA como administrador isolado, até decisão final;

b) o BLOQUEIO da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor RICARDO SARTORI VEDANA;

Despacho judicial: "Vistos. RICARDO SARTORI VEDANA ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face de JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO. Narra a inicial que, em 30/08/17, por meio de cessão onerosa de cotas, o autor adquiriu 85% do capital social da empresa Eco Verde, pagando, no ato, ao réu Josiel a importância de R\$ 934.500,00 e ao sócio Tales Alex Costa, o valor de R\$ 10.500,00. A partir disso, procedeu-se na exclusão do sócio Tales do quadro societário; e, na administração conjunta da empresa pelas partes. Para tanto, o réu outorgou procuração para o autor, ficando a cargo daquele apenas firmar documentos que exigissem presença do administrador social. Em 2022, o réu manifestou intenção de alienar o saldo de sua participação societária, correspondente a 15% do capital social. Porém, além do pagamento das cotas, exigiu valores pela compra de imóveis e honorários advocatícios, o que totalizaria em R\$ 2.500.000,00. Em razão do evidente abuso no preço, o autor negou-se a adquirir as cotas do réu. Por consequência, o réu passou a criar embaraços na administração conjunta da sociedade. Para tanto, não providenciou a confecção do E-CNPJ (necessário ao cumprimento de obrigações tributárias); negou-se a assinar aditivos de contratos licitatórios em andamento e a alteração do contrato social da empresa (a fim de formalizar a cessão de cotas para o autor); cancelou a emissão de notas fiscais eletrônicas (necessárias para o pagamento do salário dos funcionários); não firmou o novo contrato social na Junta Comercial; entre outros. Discorreu sobre a importância de o réu assinar a alteração contratual, ou de sua assinatura ser suprida por decisão judicial. Do contrário, ocorrerá a interrupção na coleta de lixo em inúmeros municípios do estado. Em sede de tutela de



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

urgência, pugnou o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., com nomeação do autor como administrador isolado, até decisão final; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante; a tramitação do processo em segredo de justiça; o deferimento do parcelamento das custas em 6 parcelas. Por fim, requereu o reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu. Juntou documentos (Evento 1, INIC1). BREVE RELATO. DECIDO. DA TUTELA D URGÊNCIA: Cumpra ao autor atender aos pressupostos necessários ao deferimento do pedido da tutela provisória previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, materializados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo. Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931). “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”. Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”. No caso, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o afastamento imediato do réu da administração da sociedade, destituindo-o de todos os poderes conferidos em Contrato Social, nomeando o autor como administrador, até o julgamento final do mérito da demanda; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante. De fato, há previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial do sócio por falta grave, desde que por iniciativa da maioria dos demais sócios. É o que dispõe o caput do artigo 1.030 do Código Civil, in verbis: Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. E, em acréscimo: Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Acerca dos motivos ensejadores da exclusão de sócio, majoritário ou minoritário, transcrevo a seguinte doutrina Paulo Sérgio Restiffe: A expulsão ou exclusão de sócio, minoritário ou majoritário, por justa causa, é motivo para a dissolução parcial da sociedade. Na sociedade limitada, o sócio pode ser expulso ou excluído nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento dos deveres de sócio (expulsão-sanção); (ii) liquidação da quota a pedido de credor; (iii) falência; e (iv) declaração de incapacidade. O primeiro caso seria espécie de expulsão-sanção; e os demais, modalidades de expulsão não sancionadora. O descumprimento dos deveres sociais pelo sócio, seja perante a própria sociedade, seja perante os demais sócios, enseja o desfazimento dos vínculos societários, isso em relação às sociedades contratuais. Na realidade, está-se diante de um ato jurídico muito comum: a rescisão do contrato por culpa de uma das partes. Desse modo, consoante esse autor, “como qualquer outro contratante, o sócio da limitada que descumpra as obrigações contratadas dá ensejo à rescisão do contrato”. A expulsão de sócio deve decorrer de ato culposo por ele praticado, pois, do contrário, sem fundamento, a maioria societária não pode, discricionariamente, excluí-lo, salvo de forma amigável. Sobre a possibilidade de exclusão de sócio majoritário, trago os seguintes precedentes do colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1653421/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide. 2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário. 4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga. 5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1121530/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/04/2012) Cumpre consignar que a exclusão de sócio em razão da prática de falta grave tem por objetivo a tutela dos interesses da própria sociedade, e não de um interesse particular de sócio em detrimento do outro. Logo, desde que presente a falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, possível a exclusão judicial de sócio, independentemente de ser ele minoritário ou majoritário. No caso, **há probabilidade do direito alegado**, a demonstrar que o réu, na condição de administrador da empresa Eco Verde Ltda., pode ter praticado falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, o que acarretará prejuízos não só aos funcionários, mas para vários municípios que dependem do serviço essencial de recolhimento de lixo prestado pela sociedade. Não há dúvidas que o autor passou a ser sócio da empresa em 2017, integralizando 85% do capital social, conforme alteração do contrato social devidamente assinada, acostada ao Evento 1, CONTR10; também, é certo que o autor quitou a cessão onerosa das cotas sociais aos cedentes: réu e Tales Alex, pois o próprio pacto serve de recibo, consoante cláusula III. Ainda, de acordo com a cláusula IV (Evento 1, CONTR10), a administração da sociedade deveria ser feita de forma conjunta por autor e réu. No entanto, conforme prova dos autos, há indícios de que o réu está obstando atos de administração do autor e, isso em prejuízo da sociedade. Com efeito, consoante demonstrado: a) no documento do Evento 1, DECL47, não foi formalizado o certificado digital da empresa, embora necessário para fins fiscais; b) há notificação do Município de Roca Sales, solicitando esclarecimentos acerca da informação de que o sócio administrador, ora réu, não mais representa a sociedade (Evento 1, OFIC48); c) ainda mais grave, em 13/05/22, o réu firmou ofício solicitando o cancelamento da emissão de notas fiscais eletrônicas (Evento 1, OFIC49), o que, consoante informado pelo autor, acarretará o não pagamento dos funcionários. Por fim, o autor notificou o réu solicitando o cancelamento dos atos lesivos realizados em prejuízo da empresa; bem como, a formalização da alteração do contrato social (Evento 1, NOT54, Evento 1, NOT58 e Evento 1, NOT57). No entanto, não há notícias de que o pedido tenha sido atendido. O perigo de dano, por sua vez, decorre da continuidade dos atos lesivos acima narrados, tendo em vista a possibilidade de interrupção na prestação de serviço essencial a vários municípios, ante a obstaculização na emissão de notas fiscais (conforme demonstram os contratos anexados no Evento 1, CONTR15 a 44). Por esta razão, deve ser atendido o pedido de afastamento temporário do réu da condição de administrador da sociedade, com a nomeação do autor como administrador provisório da empresa, até prolação de sentença. Ainda, não há óbice ao pedido de bloqueio das 882.000 cotas sociais pertencentes ao autor. DA EMENDA À INICIAL: Em sede de pedido final, o autor requereu "reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu". Porém, no decorrer da inicial, embasou a causa de pedir em obrigação de fazer contratual. Nesse sentido, seguem trechos da inicial: [...] Neste contexto, o demandante se vê obrigado a ingressar com a presente ação judicial, **única medida capaz de suprir a falta de assinatura do demandado no documento de alteração societária e ainda lhe garantir a administração isolada para execução dos atos de gestão necessários ao regular funcionamento da empresa.** A ação se faz necessária pois somente após o devido registro da alteração contratual na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul é que poderá o demandante convocar reunião de sócios para deliberar sobre a nova administração ou mesmo sobre uma possível exclusão do demandado do quadro social da empresa Eco Verde em razão das faltas graves que têm sido por ele cometidas [...] Não resta dúvida, assim, que o demandado se encontra em mora, ex vi da regra do artigo 387, parágrafo único da Lei Civil, viabilizando a adoção das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação de fazer previstas nos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil. [...] **Jo requerer por meio desta medida seja determinado por este MM. Juízo à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul que proceda ao registro de alteração contratual com a transferência da participação social estabelecida, qual seja, 84% das quotas do demandado ao demandante, o que lhe conferirá um total de 85% do capital social da 9 Eco Verde, exclusivamente com a assinatura deste último e do sócio retirante Tales Alex Dacosta. [...] Assim, ao menos que, citado, o demandado opte por satisfazer a obrigação**, reconhecendo a procedência do pedido, deverá o pleito ser acolhido, para que, mediante determinação judicial, seja suprida a falta de assinatura do demandado e determinado o registro da alteração contratual no Órgão Registral de Empresas, com o ingresso do demandante a partir da aquisição de 84% da participação do demandado no total do capital social e ingresso na administração da Eco Verde. Tendo em vista essa aparente controvérsia entre pedido e causa de pedir, deve o autor esclarecer, observando as disposições do art. 329 CPC, se pretende: a) obrigação de fazer para impelir o réu a formalizar a alteração contratual perante a Junta Comercial (permanecendo ele como sócio da sociedade); b) seja determinada a substituição da assinatura do réu por ordem judicial (com ou sem exclusão do sócio da empresa); c) ou meramente a declaração do inadimplemento contratual. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS De acordo com o § 6º do art. 98 do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." O autor não acostou nos autos provas da sua capacidade financeira. Apenas, o fez em relação a empresa da qual é sócio. Não obstante isso, considerando que o autor é sócio majoritário da empresa e, apesar desta não integrar a lide, é de interesse da pessoa jurídica que a ação foi intentada, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas. **Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para** determinar o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor como administrador isolado, até decisão final; b) determino o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor; Oficie-se à Junta Comercial do RS. c) determino a emenda à inicial, no prazo de 05 dias, conforme fundamentação supra. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação. Dil. Legais."

Destinatário: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF: 006.314.380-17

Contatos:

Endereço(s):

Distrito Linha 20 - Baixa, 0 - Centro - 99155000 - Vila Maria (Residencial)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS - JUCISRS**

PROTOCOLO: 22/073.760-6

Senhora Presidente:

Tendo em vista o conteúdo do Despacho/Decisão, proveniente 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, a Assessoria Jurídica opina no sentido do imediato atendimento à ordem do referido Juízo, lançando, no dossiê da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, registrada sob NIRE nº 4320524428-4, bloqueio específico de 'OUTROS MOTIVOS', referente à determinação judicial de afastamento do sócio administrador JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF nº 006.314.380-17, da administração da empresa, com a nomeação do Sr. RICARDO SARTORI VEDANA, CPF nº 013.153.780-60, para o cargo, de forma isolada, até decisão final da lide.

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.



Inês Antunes Dilélio,

Assessora Jurídica – OAB/RS 52.391.

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS - RS

OF.JUCISRS Nº 281/2022 – CS

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

Excelentíssima Senhora Juíza:

Informo a Vossa Excelência que foi recebido, nesta JucisRS, o Despacho/Decisão proferido nos autos do **Processo de nº 5002883-65.2022.8.21.0109**, que trata da decisão judicial que afasta o Sr. JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF nº 006.314.380-17, da administração da empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, registrada sob NIRE nº 4320524428-4, CNPJ nº 06.136.424/0001-64, com a nomeação do Sr. RICARDO SARTORI VEDANA, CPF nº 013.153.780-60, para o cargo de forma isolada, até decisão final da lide.

Informo que o Despacho/Decisão acima mencionado, para conhecimento de terceiros, foi devidamente arquivado no prontuário da Sociedade.

Respeitosamente,


Lauren de Vargas Momback,
Presidente da JUCISRS.

Excelentíssima Senhora **MARGOT CRISTINA AGOSTINI**,
DD. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau,
Rau Irineu Ferlin nº 1098 – Cidade Alta,
9915-0000 – MARAU – RS.

Inês/Inês

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 Gabinete 3216-7555.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12